



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N.º 4449 DE 26 DE ABRIL DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA

1ª Discussão Aprovado Cl. 13 Votos 25/06/2019
2ª Discussão Aprovado Cl. 13 Votos 25/06/2019
3ª Discussão _____ Cl. _____ Votos _____

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 77, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e na Constituição Estadual, no que couber, as diretrizes orçamentárias do Município para 2020, compreendendo:

- I. Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Metas e Riscos Fiscais;
- III. Estrutura e organização dos orçamentos;
- IV. Diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- V. Disposições específicas para o Poder Legislativo;
- VI. Critérios e formas de limitação de empenho;
- VII. Disposições sobre transferências voluntárias;
- VIII. Disposições sobre transferências para o setor privado;
- IX. Disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- X. Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- XI. Disposições sobre alterações na legislação tributária;
- XII. Transparência na gestão fiscal; e
- XIII. Disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2020 serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

- I. Gestão com foco nos resultados;
- II. Comprometimento com as demandas sociais a partir do aprimoramento da

Handwritten signature/initials.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



democratização da administração municipal aliada ao controle e/ou à participação social nos processos decisórios;

- III. Modernização da gestão municipal a partir de políticas de valorização dos recursos humanos, racionalização, eficiência, eficácia e efetividade das ações governamentais;
- IV. Promoção de ações e medidas que visem ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e de acesso à informação pública;
- V. Equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas;
- VI. Fortalecimento da capacidade de investimento do Município para as áreas prioritárias como saúde, educação básica e assistência social, compreendendo também:
 - a) Estímulo ao desenvolvimento econômico por meio da potencialização dos recursos naturais, das vocações regionais e do incentivo à inovação e ao empreendedorismo;
 - b) Desenvolvimento do turismo com a oferta de ações visando à atração dos visitantes e a qualificação da estrutura de acolhida;
 - c) Articulação interinstitucional com vistas ao aperfeiçoamento do sistema de segurança pública municipal;
 - d) Articulação das políticas de transporte, trânsito, acessibilidade e mobilidade urbanas a fim de proporcionar o acesso amplo e democrático aos espaços públicos;
 - e) Formalização de parcerias objetivando capacitar jovens, mulheres e demais interessados com vistas à profissionalização gratuita e a sua inserção no mercado de trabalho;
 - f) Promoção do esporte, em suas diversas modalidades, no sentido da competição e do lazer;
 - g) Apoio à produção cultural, intelectual e artística, bem como a sua difusão;
 - h) Conservação e manutenção do seu patrimônio histórico e cultural;
 - i) Incentivo às ações de sustentabilidade ambiental com vistas inclusive à gestão de resíduos sólidos, de recursos hídricos e de preservação dos recursos naturais;
 - j) Promoção de políticas públicas quanto ao atendimento ao setor da agricultura e da produção agropecuária, pelo fomento do agronegócio, processamento, transformação e distribuição de produtos até o consumidor final;
 - k) Prevenção de desastres nas áreas mais vulneráveis por meio de instrumentos de planejamento urbano e ambiental;
 - l) Investimento em projetos de requalificação de vias e logradouros públicos, de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos urbanos comunitários e de uso e ocupação do solo;
 - m) Incentivo às ações governamentais que visem à saúde e ao bem estar da população através do abastecimento de água, tratamento de rede de esgoto e saneamento básico;
 - n) Promoção da política habitacional de interesse social e de regularização fundiária.

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



- VII. Proteção à criança, ao adolescente, ao idoso, à mulher, ao portador de necessidades especiais e às famílias em situação de exclusão e/ou vulnerabilidade social;
- VIII. Redução das desigualdades sociais e ampliação dos direitos de cidadania e das oportunidades de inclusão social;
- IX. Preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio inclusive ambiental;
- X. Alcance das metas da arrecadação tributária própria por meio da dinamização do sistema de fiscalização, controle e cobrança de tributos, da concessão de meios eficazes para parcelamento de débitos, bem como da modernização da sistemática de arrecadação de tributos municipais a fim de combater a evasão fiscal e a sonegação de impostos;
- XI. Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais à coletividade; e
- XII. Austeridade na aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 4º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei, composto dos seguintes demonstrativos:

- I. Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- II. Demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, conforme o art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- III. Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- IV. Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101/2000;
- V. Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- VI. Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- VII. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar n.º 101/2000; e
- VIII. Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar n.º 101/2000.

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º. Estão discriminados em Anexo integrante desta Lei os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. A Proposta Orçamentária Anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **Órgão**, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II. **Unidade Orçamentária**, o menor nível da classificação institucional;
- III. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI. **Operação Especial**, despesa que não contribui para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo federal, da qual não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII. **Ação**, operação da qual resulta produto (bem ou serviço) que contribui para atender ao objetivo de um programa governamental. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros Entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e financiamentos, dentre outros;
- VIII. **Objetivo**, alvo a ser atingido, resultado que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais, sempre visando ao bem-estar da coletividade.
- IX. **Meta Física**, medida do alcance dos objetivos, ofertada por ação em um determinado período, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;
- X. **Unidade de Medida**, padrão selecionado para mensurar o resultado ofertado pela ação;
- XI. **Produto**, bem ou serviço gerado a partir da consecução de cada ação governamental (atividade, projeto ou operação especial), visando ao atendimento do objetivo do programa;
- XII. **Resultado Esperado**, resultado que se visa atingir em prol do atendimento à demanda social a partir da consecução das metas da ação governamental.

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O Orçamento Fiscal; e
- II. O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º. Os orçamentos evidenciarão, obrigatoriamente, os programas anuais de trabalho dos órgãos e das entidades de cada esfera de governo;

§ 2º. Os Programas Anuais de Trabalho a que se refere o parágrafo anterior demonstrarão, por estrutura programática da despesa, as aplicações agregadas em ações de manutenção e ações de ampliação.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 9º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias de despesa, os grupos de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) ou da Seguridade Social (S).

§ 2º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I. Despesas Correntes; e
- II. Despesas de Capital.

§ 3º. Os Grupos de Natureza de Despesa - GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I. Pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II. Juros e encargos da dívida (GND 2);
- III. Outras despesas correntes (GND 3);
- IV. Investimentos (GND 4);
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);
- VI. Amortização da dívida (GND 6).

§ 4º. A Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor serão classificadas no GND 9.

Felipe



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 5º. A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou
- II. Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 6º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- 20 - Transferências à União
- 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo
- 40 - Transferências a Municípios
- 41 - Transferências a Municípios – Fundo a Fundo
- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais
- 71 - Transferências a Consórcios Públicos
- 80 - Transferências ao Exterior
- 90 - Aplicações Diretas
- 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
- 99 - A Definir

§ 7º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação “a definir” (MA 99) enquanto não houver sua definição, podendo ser utilizada para classificação orçamentária da Reserva de Contingência.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e a respectiva Lei serão constituídos de um volume contendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Será encaminhado à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas a versão eletrônica completa da Lei Orçamentária em mídia e em formato de arquivos compatíveis com os equipamentos e programas residentes e utilizados nos órgãos de controle ora mencionados.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Seção I
Diretrizes Gerais

Art. 11. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria MPOG nº 42/1999.

Art. 12. Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 13. Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 14. No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas tendo como base a execução orçamentária observada, sobretudo, nos períodos de janeiro a dezembro do ano anterior e janeiro a junho do corrente ano, reajustadas conforme índices de inflação oficial verificados nos períodos respectivos e outras mudanças conjunturais ou estruturais que as afetem.

§ 1º. A estimativa da Receita, para fins da elaboração da proposta orçamentária para 2020, será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, e observará o disposto no Art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os estudos para definição da estimativa Receita para 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 15. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

Parágrafo único. Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Seção II
Das Alterações Orçamentárias

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 18. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciais que os justifiquem.

Art. 19. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção III
Dos Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 20. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Superintendência de Planejamento até 01 de julho do corrente ano a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária de 2020 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, da Constituição Federal, especificando:

- I. Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II. Número do precatório;
- III. Tipo da causa julgada;
- IV. Data da autuação do precatório;
- V. Nome do beneficiário;
- VI. Valor do precatório a ser pago;
- VII. Data do trânsito em julgado; e
- VIII. Número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Art. 21. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Seção IV
Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 22. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção V

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 23. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e alocará os recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais propiciando a avaliação do resultado dos programas e ações governamentais.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal; e
- III. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

§ 1º. As despesas serão apuradas e avaliadas a partir da execução orçamentária, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas, confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade e excelência na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 25. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e
- III. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Seção VII
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 26. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 27. O Prefeito Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação da sociedade na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

- I. Mediante audiências públicas com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II. Pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, das ações prioritárias, por cada área de atuação do município, a serem incorporadas na proposta orçamentária do exercício;
- III. Nas audiências públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

Seção VIII
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 28. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 29. A Lei Orçamentária promoverá o equilíbrio entre receitas e despesas, ajustando estas últimas à realidade financeira do Tesouro Municipal e ao comportamento efetivo da arrecadação.

Art. 30. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e

Xum



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I. Para elevação das receitas:
 - a. Atualização e informatização do cadastro imobiliário;
 - b. Atualização da Planta Genérica de Valores;
 - c. Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II. Para redução das despesas:
 - a. Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
 - b. Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Parágrafo único. O montante das despesas fixadas, acrescido da Reserva de Contingência, não será superior ao das receitas estimadas, mantendo-se o equilíbrio entre receitas e despesas.

Seção IX
Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 31. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

- Art. 32.** Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:
- I. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
 - II. O aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
 - e
 - III. As alterações tributárias.

Art. 33. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 34. Constará na lei orçamentária dotação sob a denominação de “Reserva de Contingência” constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e deverá se limitar até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme definição do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 35. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Seção X

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 36. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. Das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II. Recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado e da União, pelas execuções descentralizadas das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência social; e
- III. Das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 37. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados até o limite previsto no Art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, não podendo o total ser inferior a 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior e nas normas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 2º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no § 2º, inciso II, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 3º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 4º. Caso a Lei Orçamentária de 2020 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 5º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 4º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução

Handwritten signature: Zalm



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



orçamentária respectiva.

Art. 38. A proposta orçamentária da Câmara Municipal para o exercício de 2020 deverá ser encaminhada à Superintendência de Planejamento até o dia 31 de julho de 2019 exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta, a Câmara Municipal, obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Seção II
Das Emendas ao Orçamento

Art. 39. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a. Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b. Serviço da dívida.
- III. Sejam relacionados com:
 - a. A correção de erros ou omissões; ou
 - b. Os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- I. No caso de incidirem sobre despesa com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.
- II. No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º. As Emendas ao Orçamento, sancionadas pelo Executivo, poderão se apresentar, para fins de publicação e de transparência fiscal, como anexo integrante à Lei Orçamentária Anual.

Art. 40. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária Anual enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 41. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único: No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO VI
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 42. No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixada limitação, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de seus respectivos créditos adicionais.

§1º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§2º. Estão excluídas as despesas referentes a:

- I. Obrigações constitucionais e legais do ente;
- II. Contrapartidas de convênios assinados;
- III. Emendas parlamentares;
- IV. Precatórios e sentenças judiciais; e
- V. Pagamentos dos serviços da dívida.

§3º. A limitação de empenho será operacionalizada, dentre outras formas, através da suspensão do recebimento de requisição de materiais e de serviços e de solicitações de empenhos, por parte do prefeito e do secretário da fazenda na administração direta, e por parte dos órgãos de contabilidade e do superior hierárquico nos órgãos da administração indireta.

§4º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 43. As transferências voluntárias decorrerão da entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira e dependerão da existência de dotação específica, da observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição e da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos no § 1º, incisos e alíneas, do art. 25, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO

Seção I
Das Subvenções Sociais

Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social.

Parágrafo único. A certificação de que trata o caput poderá ser:

- I. substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; ou
- II. dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública municipal.

Art. 45. Além do disposto no artigo anterior e atendido ao disposto nos artigos 25 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de subvenções sociais destinadas à entidade sem fins lucrativos, somente poderá ser realizada após as seguintes condições:

- I. Requerimento protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura ao Prefeito Municipal solicitando a liberação do recurso financeiro junto com a documentação apresentada nos incisos II a XI do presente artigo;
- II. Declaração de utilidade pública municipal, mediante cópia autenticada da lei respectiva, obedecido os critérios dispostos na Legislação vigente;
- III. Atestado de regular funcionamento nos últimos dois anos, certificado pela comprovação do respectivo alvará de funcionamento;
- IV. Cópia do estatuto da instituição;
- V. Comprovação de eleição regular da Diretoria através de ata própria;
- VI. Cópia autenticada do CPF e da carteira de identidade do atual presidente da entidade;
- VII. Cópia do cartão do CNPJ atualizado;
- VIII. Plano de aplicação da utilização dos recursos, com indicação dos prazos respectivos;
- IX. Relatório de atividades dos dois anos anteriores;
- X. Certidões de regularidade fiscal para com a fazenda federal, estadual e municipal, quando não houver isenção;
- XI. Não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- XII. Lei específica que autoriza a concessão da subvenção social à referida entidade no Orçamento vigente; e

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



XIII. Celebração do respectivo convênio.

Art. 46. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente necessários, prestados ou postos à disposição do público, obedecendo a padrões mínimos de eficiência.

Seção II
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 47. A transferência de recursos a título de contribuições somente será destinada a entidades sem fins lucrativos quando atendido ao disposto nos artigos 25 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e quando preenchidas as seguintes condições:

- I. Requerimento protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura ao Prefeito Municipal solicitando a liberação do recurso financeiro junto com a documentação apresentada nos incisos II a XI do presente artigo;
- II. Declaração de utilidade pública municipal, mediante cópia autenticada da lei respectiva, obedecido os critérios dispostos na Legislação vigente;
- III. Atestado de regular funcionamento nos últimos dois anos, certificado pela comprovação do respectivo alvará de funcionamento;
- IV. Cópia do estatuto da instituição;
- V. Comprovação de eleição regular da Diretoria através de ata própria;
- VI. Cópia autenticada do CPF e da carteira de identidade do atual presidente da entidade;
- VII. Cópia do cartão do CNPJ atualizado;
- VIII. Plano de aplicação da utilização dos recursos, com indicação dos prazos respectivos;
- IX. Relatório de atividades dos dois anos anteriores;
- X. Certidões de regularidade fiscal para com a fazenda federal, estadual e municipal, quando não houver isenção;
- XI. Não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- XII. Lei específica que autoriza a concessão de contribuições à referida entidade no Orçamento vigente; e
- XIII. Celebração do respectivo convênio.

§ 1º. A Lei específica de que trata o presente artigo pode ser dispensada quando a entidade for selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pela administração pública municipal, para execução de programas e ações que contribuam para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§ 2º. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada nos termos dos incisos I e II do caput, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização do órgão transferidor pertencente ao Poder Executivo Municipal contendo o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere, a justificativa para a escolha da entidade e o que mais o órgão considerar conveniente.

Fam



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º. Para fins deste artigo conceituam-se como Contribuições despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente, previstas no § 6º do art. 12 da Lei n.º 4.320/64, devendo, para tal, ser observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 48. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

Seção III
Dos Auxílios

Art. 49. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do artigo 12 da Lei nº 4.320, de 1964, destina-se a despesas de investimentos ou inversões financeiras a entidades privadas sem fins lucrativos que atendam ao público direta e gratuitamente nas áreas de saúde, educação e assistência social, atendendo ao disposto no artigo 44 e 45 desta Lei, que apoiem ao desenvolvimento científico e tecnológico, as atividades esportivas, dentre outras, devendo sempre ser observado o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Seção IV
Das Disposições Gerais

Art. 50. Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei, além disso, quando for comprovado o interesse social do projeto apresentado pela entidade que pleiteia a liberação do recurso e quando a instituição comprovar que está enquadrada como OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 51. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. A concessão de ajuda financeira a qualquer título a entidades privadas fica condicionada à aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos da entidade, pelo órgão competente da Entidade cedente do recurso, à existência de disponibilidade de caixa e a determinações de que tratam a legislação municipal específica para repasse de recursos públicos a outras entidades.

Art. 52. As dotações orçamentárias a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições deverão ser alocadas nos órgãos conforme a política pública de atuação, podendo, em caso de desacordo, o Poder executivo, mediante Decreto, efetuar o remanejamento para o órgão orçamentário conveniente.

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 53. Estão impedidas de conveniar com o Município de Parnaíba as entidades que não prestaram contas corretamente, de parcelas liberadas anteriormente ou que se encontram irregulares perante a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 54. As exigências impostas pelos artigos 44 a 54 desta Lei aplicar-se-ão também às destinações de recursos públicos municipais a entidades sem fins lucrativos que são amparadas por Emendas Impositivas ao Orçamento.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO
PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 55. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 56. Na lei orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 57. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 58. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 59. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, e no art. 182 da Constituição Estadual, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2020 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as condições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 60. O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 61. O Poder Executivo fica autorizado a enviar à Câmara Municipal, Projetos de Lei referentes ao servidor público que visem a concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores; a criação e extinção de cargos públicos; a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras; o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente; e, a revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º. A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

Art. 62. Fica autorizada a realização de concurso público/processo seletivo desde que obedecidos os limites dispostos Lei Complementar nº 101/2000, observadas as seguintes condições.

- I. Existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e
- II. Houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 63. O disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização, relativas à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário; ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- III. Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 64. O Poder Executivo poderá enviar Projetos de Lei ao Poder Legislativo que visem, dentre outros, rever e atualizar o Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções; revogar as isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; atualizar a Planta Genérica de Valores ajustando-se à realidade do mercado imobiliário; e, aperfeiçoar o sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; aumentar a produtividade e melhorar a gestão da Dívida Ativa.

Art. 65. A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III. Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV. Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

X



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 66. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I. Atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X. A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos; e
- XI. Demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 67. O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Não se sujeitam as regras do parágrafo anterior a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

CAPÍTULO XII
DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 68. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levar em consideração a obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais que integram esta Lei.

Sam



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 81. Caso o Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2020 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2019, a programação financeira e orçamentária poderá ser executada conforme a Lei Orçamentária Anual de 2019, ou poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento de benefícios previdenciários;
- III. Pagamento do serviço da dívida;
- IV. Precatórios;
- V. Obras em andamento;
- VI. Contratos de serviços;
- VII. As operações oficiais de crédito; e
- VIII. Contrapartidas municipais.

§ 2º. As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º. Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no “caput” deste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual – LOA, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, utilizando como fontes de recursos o possível excesso de arrecadação, o possível superávit financeiro de exercício anterior, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Art. 82. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2020 deverão levar em conta as metas de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

Art. 83. As metas fiscais para 2020, estabelecidas nesta Lei serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e, também, o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 84. Proceder-se-á adequação do Anexo de Metas Fiscais, do Anexo de Riscos Fiscais e do Anexo de Metas e Prioridades se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício surgirem novas demandas sociais, situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público Municipal, ocorrência de créditos adicionais especiais ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das metas fiscais, sendo devidamente atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2020.

[Assinatura manuscrita]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



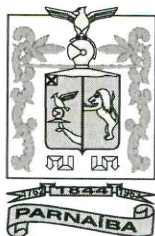
- I. Cada Parlamentar deverá propor suas indicações de Emendas Parlamentares Individuais, por meio de expediente destinado à Mesa Diretora da Câmara Municipal que serão remetidos ao Executivo, cabendo ao Executivo, por meio de suas Secretarias, realizar a análise das emendas nos termos do disposto no art. 153-A da Lei Orgânica do Município de Parnaíba;
- II. As indicações das Emendas Parlamentares Individuais deverão ser em número de até 06 (seis) ações, para a devida inclusão do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2020 podendo, excepcionalmente, ser acrescido de mais uma ação para adequar aos valores residuais advindos dos cálculos dos índices da Receita Corrente Líquida do exercício 2019.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal poderá inscrever em “Restos a Pagar” os valores dos saldos orçamentários, referentes às Emendas Parlamentares Individuais, que se verifiquem no fim do exercício, na forma da Lei.

Art. 90. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Piauí, 26 de abril de 2019.


FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.396.234/0001-04

Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, s/n
Telefones (0**86) 3322-3734 / 3322-3109 - Caixa Postal 205 - Centro

PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 4.449/2019, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.”

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Parnaíba, recebeu para oferecer parecer o projeto de lei acima epigrafoado, dispondo **sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.**

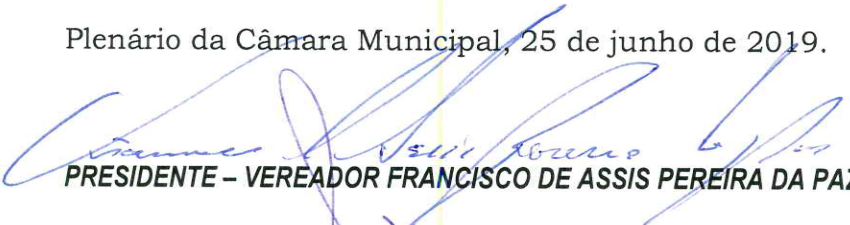
A elaboração do Projeto de Lei obedece as regras constantes da Lei Federal nº 4.320/64, que trata da elaboração e execução dos orçamentos públicos, bem como da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A iniciativa de elaboração cabe ao Poder Executivo, consoantes disposições legais vigentes.

Estão, portanto, cumpridos todos os requisitos e formalidades legais que a matéria requer e os encargos financeiros decorrentes correrão por conta de dotações próprias, inerentes às diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual.

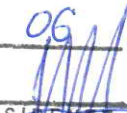
Diante do exposto e considerando que a matéria tem prazo para ser deliberada pela Câmara Municipal, concordam os membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira abaixo assinados, pela regular tramitação da matéria, **oferecendo parecer favorável à sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal.**

Plenário da Câmara Municipal, 25 de junho de 2019.


PRESIDENTE - VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA PAZ - (PRB)


SECRETÁRIO - ANDRÉ SILVA NEVES - (PDT)

MEMBRO - CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA - (PROGRESSISTAS)

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
APROVADO
EM 25 / 06 / 2019

PRESIDENTE

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 4.449/2019

AUTORIA:

**Comissão de Orçamento, Finanças e
Fiscalização Financeira**

EMENTA: “Modifica-se dispositivo do Projeto de lei nº 4.449/2019 que *“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2020, e dá outras providências”*, na forma que especifica.

Art. 1º Modifica-se o *caput* do art. 62, do Projeto de lei nº 4.449/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

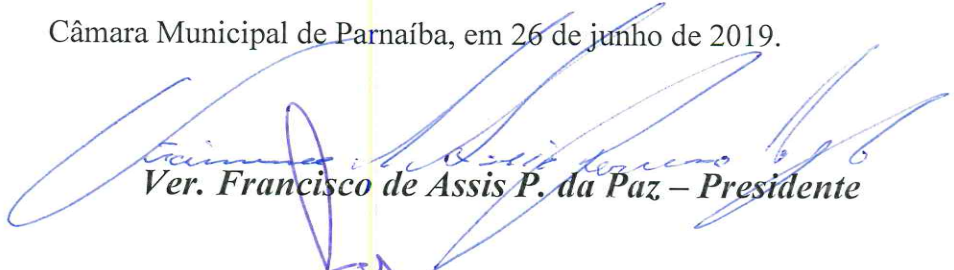
“Art. 62. Fica autorizada a realização de concurso público/processo seletivo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, desde que respeitados os limites dispostos na Lei Complementar 101/2000 e observando-se, ainda, as seguintes condições:

.....”

Art. 2º Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação, passando a integrar o texto original do Projeto de lei nº 4.449/2019.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba, em 26 de junho de 2019.


Ver. Francisco de Assis P. da Paz – Presidente

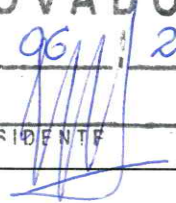

Ver. André Silva Neves – Relator

Ver. Carlos Alberto S. de Sousa - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

A P R O V A D O

EM 25 / 06 / 2019


PRESIDENTE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem n.º 090/2019

Parnaíba (PI), 26 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de
Parnaíba, Senhoras e Senhores Parlamentares,

Ao tempo em que os cumprimentos temos a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei, em anexo, que ***“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.”***

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é um instrumento de planejamento que compreende as metas e prioridades da administração. Além disso, estabelece a ligação entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), destacando do PPA os investimentos e gastos prioritários que deverão compor a LOA, e definir as regras e normas que orientam a elaboração da lei orçamentária que vigorará no exercício seguinte ao da edição da LDO. Dessa forma, recorreremos ao uso da ilustração para apresentar com mais clareza este importante instrumento de planejamento:



Fonte: Secretaria de Orçamento Federal - Escola Virtual SOF

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Integram o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo de Metas e Prioridades. O Projeto de Lei, em anexo, segue rigorosamente os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Parnaíba, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Federal n.º 4.320/64.

A presente proposta ratifica o compromisso assumido por esta Gestão de executar as ações governamentais com base no planejamento participativo, no equilíbrio das contas públicas e na transparência das ações.

Na certeza de que a apreciação deste Projeto de Lei contará com o apoio dos ilustres membros dessa Augusta Casa, renovamos a Vossas Excelências a expressão da nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Prefeito Municipal